DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6660/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14767/2013
PROTOCOLO	:	1441036
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1435, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 281, DE 2012
CONTRATADO	:	ADEMIR TADEU LOPES
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMEC
VALOR INICIAL	:	R$ 34.890,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Nota de Empenho de Despesa n. 1435, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor de Ademir Tadeu Lopes, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de peças para a reposição em veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SEMEC;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 21036/2015, peça n. 29), que considerou regulares a Nota de Empenho de Despesa n. 1435, de 2013 e a sua execução financeira, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da referida nota de empenho.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3423/2016 (peça n. 30), opinando pela:

> *"I- legalidade e regularidade com ressalva, da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
> *II- pela legalidade e regularidade, da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
> *III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 1435, de 2013, e a sua execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia da citada Nota de Empenho de Despesa, resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da **Nota de Empenho de Despesa n. 1435, de 2013 (segunda fase)**, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor de Ademir Tadeu Lopes;

b) da **execução financeira** da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1435, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC